3º CÂMARA CRIMINAL GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 0808931-03.2023.8.10.0000 Paciente: GARDENI DE SOUSA MARQUES Impetrante: ANDERSON MOTA BRITO (OAB/MA nº 18.548) Impetrado: JUÍZO PLANTONISTA DA 2º VARA DA COMARCA DE GRAJAÚ Relator: DESEMBARGADOR GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MÃE DE FILHO MENOR DE 12 (DOZE) ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. SEM RELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I. "Eventual nulidade da prisão em flagrante ficou superada com a decretação da prisão preventiva." (HC 593.942/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 18/12/2020). II. No caso em exame, a custódia cautelar foi adequadamente imposta como forma de salvaguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal (art. 312, CPP). Ressaltou-se, na origem, apreensão de objetos que denotam a prática de mercancia ilícita de entorpecentes e a existência de investigação em curso que apura a prática de crime de homicídio e o envolvimento da paciente no delito, denotando o risco de reiteração delitiva. III. Os fortes indícios de que a paciente integra facção criminosa, sendo, inclusive, identificada como a responsável pela venda de drogas, estocagem e distribuição de entorpecente na dinâmica do grupo criminoso, reforça a primordialidade da medida extrema. IV. A existência de filhos menores não é, isoladamente, fundamento suficiente para revogar a prisão, quando não demonstrada a imprescindibilidade da custodiada para os cuidados dos infantes. V. O mero relato de predicados favoráveis não tem, por si só, o condão de desconstituir a custódia antecipada, tampouco autorizar a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, na hipótese em que presentes os pressupostos autorizadores da decretação do encarceramento provisório, como na espécie. VI. Ordem conhecida e denegada. São Luís/MA, data do sistema. GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior Desembargador Relator (HCCrim 0808931-03.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 13/06/2023)